



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo SEI 1370.01.0059535/2020-21.

Assunto: Recurso de decisão - Arquivamento de processo administrativo de licenciamento ambiental – LO – P.A. n. 00123/1999/006/2010 - Siam

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/COPAM Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo art. 15, VI e art. 20, § 5º, do Decreto Estadual n. 46.953/2016 e com fundamento legal no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e no art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707/2023 e em observância aos procedimentos estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 02/2024, vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Id. 91651317, SEI) interposto pela empreendedora **SPE BARRA DA PACIÊNCIA ENERGIA LTDA.** (CNPJ n. 09.079.142/0001-60), no âmbito do Processo SEI 1370.01.0059535/2020-21 (com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 2090.01.0019923/2024-09), no dia 03/07/2024 (Id. 91651323, SEI), contra a decisão administrativa proferida pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro que determinou o arquivamento do Processo Administrativo de Licença de Operação (LO) n. 00123/1999/006/2010 (Siam), motivado pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, por força do Despacho n. 133/2024/FEAM/URA LM - CAT, datado de 03/06/2024 (Id. 89491151, SEI), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 05/06/2024, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 11, nos seguintes termos (Id. 89922309, SEI):

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas torna público o arquivamento das Licenças Ambientais abaixo identificadas:

[...]

- Licença de Operação: 1) SPE Barra da Paciência Energia S.A. (PCH Barra da Paciência), Barragens de Geração de Energias – Hidrelétricas, Açucena e Gonzaga/MG, PA/nº 00123/1999/006/2010 híbrido ao Processo SEI nº 1370.01.0059535/2020-21, Classe 3. Motivo: não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental.

(a) Lirriet de Freitas Libório Oliveira

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal n. 10.650/2003, o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicização da presente decisão.

DO CABIMENTO

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no art. 43 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Presente, dessarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi protocolizado eletronicamente via SEI por LEONARDO DA SILVA JUNIOR e assinado eletronicamente e em conjunto por DIEGO GUALANDI SILVA e LEONARDO DA SILVA JUNIOR, procuradores outorgados regularmente constituídos pela recorrente SPE BARRA DA PACIÊNCIA ENERGIA LTDA., conforme se infere do instrumento particular de mandato que instruiu o arrazoadado recursal (Id. 91651321, SEI) e dos atos constitutivos da empresa (Anexo IX do Id. 68041805, SEI).

DO INTERESSE RECURSAL

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse de recorrer. Assim, à vista da sucumbência (**arquivamento** do P.A. de LO n. 00123/1999/006/2010 - Siam, motivado pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental) e da perspectiva de que o provimento buscado no recurso (revisão da decisão impugnada, desarquivamento do processo em tela e a retomada do trâmite processual a culminar com o licenciamento ambiental que a recorrente pretende obter) será útil, necessário e adequado à tutela dos interesses do administrado, patente o interesse da empreendedora SPE BARRA DA PACIÊNCIA ENERGIA LTDA., visto que titular do pretense direito atingido pela decisão administrativa impugnada.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput* do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que **arquiva** o pedido de licença a que se refere o inciso III do Art. 40 do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002, consoante previsto no § 3º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 05/06/2024 (quarta-feira), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 11 (Id. 89922309, SEI), conforme se infere do P.A. de LO n. 00123/1999/006/2010 (Siam), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 06/06/2024 (quinta-feira), por força do disposto no *caput* do art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Lado outro, o recurso foi interposto, via SEI, no dia 03/07/2024 – quarta-feira (Id. 91651323, SEI).

Transcorridos, assim, exatos 28 (vinte e oito) dias corridos entre a data da publicização da decisão administrativa de extinção processual (por arquivamento) e a data do protocolo eletrônico do arrazoado de irresignação, o recurso apresenta-se tempestivo.

DO PREPARO

Inexiste previsão legal de preparo do recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (alusiva ao ato de arquivamento do processo), visto que a taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto Estadual n. 38.886, de 1º de julho de 1997, remete à decisão de indeferimento do requerimento de licença ambiental, conforme se infere, também, do item 7.22.1 da Lei Estadual n. 22.796/2017 (Lei de Taxas).

Esta, aliás, é a orientação destacada contida na alínea “c” do subitem 3.1.8 da Instrução de Serviço SISEMA n. 02/2021, donde se extrai:

c. **Atenção!** Não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.

Nada obstante, a recorrente, voluntariamente, instruiu o seu arrazoado recursal com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997 (Id. 91651318 e Id. 91651319, SEI), inexigível no caso em exame, ressalvada eventual orientação institucional superveniente em sentido diverso, não havendo campo para discussão sobre a viabilidade ou não de eventual restituição de receita neste ato administrativo.

DA REGULARIDADE FORMAL

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos (Id. 91651317, SEI).

DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registra-se que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual n. 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/2002:

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo**.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Vale dizer: no tocante aos recursos interpostos contra decisões nos processos de licenciamento ambiental, a Seção III do Capítulo I do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que *estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades*, nada versou sobre a atribuição de efeito suspensivo; portanto, é possível inferir, *a priori*, ser cabível apenas o efeito devolutivo desses recursos.

Ademais, há que se destacar que o licenciamento ambiental deve se orientar pelos princípios da precaução e da prevenção, ambos os princípios basilares do Direito Ambiental; o primeiro se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos e o segundo diz respeito aos riscos ou impactos já conhecidos.

E, no caso em análise, não se faz presente situação excepcional para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, especialmente porque a medida suspensiva não foi satisfatoriamente justificada pela recorrente e, conforme esboçado no Despacho n. 133/2024/FEAM/URA LM - CAT, datado de 03/06/2024, que subsidiou a decisão administrativa que determinou o arquivamento do P.A. de LO n. 00123/1999/006/2010 – Siam (Id. 89491151, SEI):

[...] A atual Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas manifestou-se, por meio do Despacho nº 87/2024/FEAM/URA LM, nos seguintes termos (Id. 89013261, SEI):

Tendo em vista o histórico processual do empreendimento PCH Barra da Paciência e o Ofício CARTA 499.2023 - PCH BPA (79143315) em que o requerente solicita prazo remanescente de sobrestamento, **encaminho processo para análise pela equipe com relação ao prazo processual transcorrido. Caso ultrapassado o prazo limite de sobrestamento previsto no § 2º de art. 23 do Decreto 47.383/2018, elaborar o despacho pelo arquivamento do expediente.** [negrito nosso]

Como é cediço, caso o Órgão Ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez (art. 23, *caput*, do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

A orientação normativa se encontra delineada, também, no art. 26, *caput* e §§ 2º e 5º, da DN Copam n. 217/2017:

[...]

A documentação que consta dos autos do processo, formalizado nos idos de 06/05/2010, não atendeu ao disposto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, donde se extrai que *“entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de **todos os documentos**, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos”*.

Lado outro, inexistem razões para a nova dilação de prazo ou sobrestamento da solicitação de informações complementares à **míngua de fatos supervenientes** verificados pela equipe técnica de análise processual e que tenham sido devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental, fato que se agrega

ainda à **ausência da documentação necessária para entrega em sua integralidade do que foi solicitado no item 5 do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 78/2023, que trata da Proposta de Compensação por intervenção em APP (Id. 69721694, SEI). [...]**

Ademais, a situação operacional do empreendimento, que desenvolve atividade de utilidade pública, anteriormente amparada por meio de ato concessivo emanado do então Secretário Executivo do Copam *ad referendum* da Unidade Regional Colegiado do Conselho Estadual de Política Ambiental do Leste Mineiro (URC/COPAM-LM), não isenta o empreendedor de proceder ao atendimento pleno das informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a tempo e modo, especialmente porque o P.A. de LO n. 00123/1999/006/2010 (Siam) não foi levado à pauta da URC/COPAM Leste Mineiro em decorrência de questionamentos que subsidiaram a baixa em diligência de outros empreendimentos de aproveitamento hidroenergético que se encontravam na mesma situação (instrução processual insuficiente) por ocasião a 60ª RO COPAM LM, realizada nos idos de 27/09/2010, conforme também explicitado no ato que subsidiou a decisão administrativa de arquivamento (extinção processual).

E, como é sabido, o licenciamento deve ser feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento (art. 9º da DN Copam n. 217/2017).

Portanto, a pretensão recursal não traz elementos para embasar o “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução” exigido pela exceção delineada no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Assim, não se empresta efeito suspensivo ao recurso.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso não será conhecido quando: (i) interposto fora do prazo; (ii) por quem não tenha legitimidade; (iii) sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45; e/ou (iv) sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997 (inexigível no caso em tela), consoante preconizado no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, o recurso se apresenta próprio e tempestivo, não havendo previsão legal de preparo de recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso, sem a atribuição de efeito suspensivo.

DOS ENCAMINHAMENTOS

As razões recursais se resumem a questões de ordem técnica, visto que atacam a motivação contida no Despacho n. 133/2024/FEAM/URA LM - CAT, datado de 03/06/2024 (Id. 89491151, SEI), emitido nos autos do Processo Administrativo de Licença de Operação (LO) n. 00123/1999/006/2010 (Siam), no âmbito da plataforma eletrônica SEI, donde se extrai a sugestão de **arquivamento** do requerimento de licença ambiental de operação, motivado pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, batendo a recorrente na tese de desarquivamento sob a alegação de que, *“especificamente em relação à informação complementar concernente à proposta de compensação florestal por supressão vegetal em APP, o órgão ambiental, talvez por equívoco ou confusão, devido se tratar de processo de licenciamento que perdurou por muitos anos, deixou de observar questões relativas à competência pela análise da proposta de compensação em referência, [...], e passou a exigir não apenas*

a comprovação de apresentação de nova proposta de compensação ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, mas, também, fazendo análise técnica e formal da proposta, sem conferir ao Instituto a oportunidade de se manifestar, sendo que essa atribuição, no caso em apreço, também é do IEF”.

De plano, à vista das razões expendidas no arrazoado recursal, cumpre-nos ponderar que entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de **todos** os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos (art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Assim, superada a fase de formalização processual e todos os prazos concedidos ao empreendimento recorrente para o atendimento das informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, notadamente quanto à proposta de compensação por intervenção em APP; considerando que inexistente, no âmbito do Decreto Estadual n. 47.383/2018, previsão de reconsideração da decisão administrativa pela autoridade prolatora de origem a partir das alterações delineadas pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020; e por não vislumbrar a presença dos requisitos para o exercício de eventual autotutela administrativa no caso concreto (art. 39 do Decreto Estadual n. 47.383/2018), já que o ato de arquivamento pautou-se nas disposições do Decreto Estadual n. 47.383/2018, Lei Estadual n. 14.184/2002, DN Copam n. 217/2017 e Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 1), determino o encaminhamento dos presentes autos à **Coordenação de Análise Técnica da URA/LM**, nos termos do art. 24, II, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio da Coordenação de Controle Processual da URA/LM (se necessário for), no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação conferida pelo art. 16 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação de Administração e Finanças, nos termos do art. 28, I/V, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad/Feam, nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 9º do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 14 do Decreto Estadual n. 47.837/2020, observadas as disposições da Instrução de Serviço Sisema n. 02/2024.

Dispensável a juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no bojo Processo Administrativo de Licença de Operação (LO) n. 00123/1999/006/2010 (Siam) à vista da hibridização processual materializada no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE - PROTOCOLO n. 189/2021, datado de 27/07/2021 (Protocolo Siam n. 0359441/2021 e Id. 32865694, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0059535/2020-21).

Publique-se, na mesma oportunidade, o ato de interposição e a decisão de conhecimento do recurso, em sede de juízo de admissibilidade, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal 10.650/2003, com a juntada do comprovante aos autos deste expediente SEI.

Governador Valadares, 16 de julho de 2024.

Lirriet de Freitas Libório Oliveira

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

MASP 1.523.165-7



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe Regional**, em 17/07/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92668741** e o código CRC **58153B17**.
